

C.I. 429/2017 – CPL

Data: 14/11/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Propostas Comerciais
Concorrência 014/2017

Impetrante: MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Contrarrrazões: NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise das Propostas Comerciais** das licitantes através de sessão pública realizada no dia 27 de outubro de 2017 - folha 201 do Processo desta Concorrência 014/2017 (Processo 82132/2017). Na oportunidade, as licitantes **MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** foram consideradas **CLASSIFICADAS** no certame.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 31/10/2017, e juntado ao processo da Concorrência 014/2017 sob numeração de folha 202;

A **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** impetrou contrarrrazões no dia 26/10/2017, e juntado ao processo da Concorrência 014/2017 sob numeração de folha 220;

3. Objetos do Recurso e Julgamento

3.1 Desclassificação da empresa NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA por não apresentar Certificado de Homologação do PABX, conforme exigência do item 8.1 das Instruções, e o Certificado de Homologação da ANATEL está suspenso.

O item referido pela reclamante está redigido da seguinte maneira:

“8. MOBILIÁRIO e EQUIPAMENTOS

Obs.: Todos os Produtos devem estar em conformidade com a NR 17.

8.1. O fornecimento de mobiliário necessário ao funcionamento dos Pontos de Atendimentos (PAs) é de responsabilidade da contratada, conforme as seguintes especificações mínimas:

(...)

PABX

Requisitos Obrigatórios:

Nos preços apresentados devem estar inclusos todos os custos referentes a impostos, mão de obra de instalação, testes e ativação do equipamento.

Características Técnicas:

A CPCT CPA-T deve incorporar todo o “hardware” e o “software” necessários ao seu perfeito funcionamento com as facilidades indicadas neste documento e estar equipada com os complementos a seguir:

(...)

Deverá possuir certificação e Homologação da Anatel – Obrigatório apresentar o(s) respectivo(s) certificado(s).” (g.n.)

A solicitação da recorrente baseia-se no Capítulo 8 das Instruções, a qual traz solicitações da licitante CONTRATADA, ou seja, dos equipamentos que o fornecedor deve apresentar caso seja VENCEDOR do certame, após a celebração do contrato. O não cumprimento das especificações do contrato gera as devidas punições ao infrator, porém a fase da licitação do objeto julgado é a de Propostas Comerciais. E para o julgamento, a Comissão ateve-se às regras editalícias dos Capítulos VI e VII do Edital, declarando as licitantes do certame classificadas.

É válido registrar que a recorrente apresentou um Certificado de Homologação da ANATEL de número 01698-08-01094, impressa no dia 19/10/2017 em situação SUSPensa (folha 211 do processo), porém, em consulta ao sítio eletrônico da ANATEL, é possível verificar que o referido certificado está válido desde o dia 13/10/2017, ou seja, seis dias antes da abertura da licitação e da via do certificado impresso do recorrente.

3.2 A empresa NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA teria descumprindo o item 8.5 do Edital, pois não se encontra marca e modelo do PABX cotado e não se encontra na proposta nada que mencione o fornecimento, a marca e o modelo dos 27 aparelhos digitais solicitados e especificados no edital.

Reitero que a decisão da Comissão levou em consideração as instruções dos Capítulos VI e VII do Edital, os quais tratavam das Propostas Comerciais. Ainda que o item fosse desclassificatório – o qual não foi, em virtude do Edital não ter levado em consideração tal item – a licitante **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** cumpriu o item 8.5 (*Informar marca e modelo de todos os equipamentos e computadores que serão fornecidos, sob pena de desclassificação da proposta*), em listas apresentadas em suas propostas comerciais, numeradas no processo licitatório sob os números 183 e 184. Não cabe, segundo o Edital, análise técnica a ser realizada na fase de proposta comercial.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVO o recurso da empresa **MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP**, ao tempo que o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

4. Resultado da Fase de Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

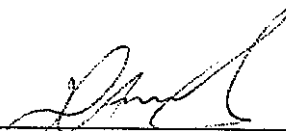
Empresas CLASSIFICADAS:

MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP;
NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA;

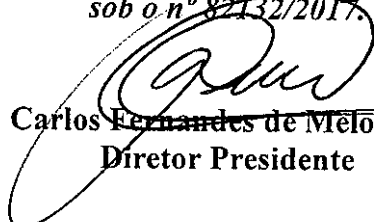
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 014/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 82132/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente